



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282823**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2228112-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante JANAINA DA COSTA OLIVEIRA, é embargado AVANTI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ENÉAS COSTA GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2228112-24.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante: Janaina da Costa Oliveira**

**Embargado: Avanti Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda -  
Administradora Judicial**

**Interessado: João Victor Soares da Silva**

**Comarca: Americana**

**Juiz: MARCIO ROBERTO ALEXANDRE**

**Voto nº 12.156**

**Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 67/72, que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta a embargante que não foi examinada toda a documentação apresentada, como extratos da conta corrente "zeradas" assim como da pessoa jurídica, com movimentação deficitária e que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

**É o relatório.**

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de verdadeiro vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.*” (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada.

Não está o julgador obrigado a analisar argumento logicamente incompatível com o teor da solução adotada e questão já analisada na fundamentação do acórdão.

Conforme já se decidiu: “1. *Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*” (STJ - AgInt no AREsp 1644368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**